DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4999/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10769/2017
PROTOCOLO	:	1820555
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO		NOTAS DE EMPENHOS N.º 1275 E N.º 1276
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 02/2017
CONTRATADA	:	VOLMIR ANTÔNIO BERNARDI EIRELI – ME.
OBJETO CONTRATATADO	:	AQUISIÇÃO DE COBERTURA DE LONA NO CENTRO DE EVENTOS FELIPE EDUARDO GRIMM
VALOR CONTRATADO	:	R$ 77.447,64
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da formalização do procedimento licitatório (Convite n.º 02/2017), da formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos n.º 1275 e n.º 1276 de 26/04/2017) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE** e a empresa **VOLMIR ANTÔNIO BERNARDI EIRELI – ME.**, tendo como objeto a aquisição de cobertura de lona no centro de eventos Felipe Eduardo Grimm.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA – 3ICE – 11239/2018 (peça n.º 31), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório ,pela formalização do instrumento contratual substitutivo e por sua execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3ª fases, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos, referentes à execução financeira, a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ª PRC – 7331/2019 (peça n.º 32), concluiu pela **regularidade** de todas as fases processuais e pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como, da formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos n.º 1275 e n.º 1276 de 26/04/2017), e da execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, I, II, III, da Resolução Normativa n.º 076/2013.

O procedimento licitatório (Convite n.º 02/2017) foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n.º 44003/2017, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

O instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos n.º 1275 e n.º 1276 de 26/04/2017) celebrado entre as partes foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 77.447,64
Comprovantes Fiscais:	R$ 77.447,64
Pagamentos:	R$ 77.447,64

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 07 da peça digital n.º 30 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar quanto à **intempestividade** na remessa de documentos, referentes à execução financeira, a esta Corte de Contas, com fulcro no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS n.º 54, de 14/12/2016.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n.º 02/2017), correspondente à 1ª fase, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE e a empresa VOLMIR ANTÔNIO BERNARDI EIRELI – ME., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, I, do RITC;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Notas de Empenhos n.º 1275 e n.º 1276 de 26/04/2017), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC;

IV – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30(trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, titular atual do órgão, em face da remessa intempestiva

de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

VI – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.